

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — OLHARFUTURO — Associação de Solidariedade de Sem Fins Lucrativos;

Sede — Rua de Soares dos Reis, 1030, 5.º, salas 53 e 54, freguesia de Mafamude, Vila Nova de Gaia;

Fins — protecção à infância e juventude com acompanhamento e protecção de crianças e jovens em risco nas situações sinalizadas de comprovada negligência, maus-tratos, absentismo escolar ou dependência de qualquer espécie, prevenindo ao nível do risco imediato diminuindo a possibilidade de comportamentos estáveis, bem como das suas famílias promovendo a sua integração social e comunitária, ou seja, apoio à comunidade e população activa — protegendo em situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou capacidade para o trabalho, incapacidade temporária e de necessidade de apoio domiciliário, e ou promovendo a criação de processos de socialização. Secundariamente: realização de actividades paralelas aos objectivos principais de forma a prosseguir com a finalidade da associação entre as quais se destacam: promover a protecção na saúde dos cidadãos através de parceiros com as instituições da saúde, ou através da prestação de cuidados primários, secundários ou terciários da medicina preventiva e de reabilitação; promover a educação e formação das famílias organizando cursos básicos de formação adaptados às suas habilitações literárias tais como: educação parental, educação dos afectos, educação sexual, gestão doméstica;

Admissão de sócios — podem ser associados as pessoas singulares maiores de 18 anos e as pessoas colectivas que aceitem prosseguir os fins visados pela Associação e que nela se inscrevam, mediante proposta apresentada à direcção por qualquer associado;

Exclusão de sócios — perdem a qualidade de associado: os que pedirem a sua exoneração; deixarem de pagar as suas quotas durante 12 meses e os que tenham sido notificados pela direcção para efectuar o pagamento das quotas em atraso e o não faça no prazo de 30 dias.

6 de Dezembro de 2006. — Pelo Director-Geral, o Director de Serviços, *António M. M. Teixeira*. 3000222581

Declaração

Declara-se, em conformidade com o disposto no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

A instituição adquiriu personalidade jurídica, mediante a participação efectuada pela autoridade eclesial competente, nos termos do artigo 45.º do estatuto citado e recebida em 24 de Março de 2003 no Centro Distrital de Segurança Social de Viseu.

O registo foi lavrado pela inscrição n.º 21/06, a fl. 152 do livro n.º 6 das fundações de solidariedade social, e considera-se efectuado em 23 de Junho de 2006, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Centro Social Paroquial da Vila de Salzedas;

Sede — freguesia e Vila de Salzedas, Tarouca;

Fins — Contribuir para a promoção integral de todos os paroquianos, coadjuvando os serviços públicos competentes ou as instituições particulares, num espírito de solidariedade humana, cristã e social.

6 de Dezembro de 2006. — Pelo Director-Geral, o Director de Serviços, *António M. M. Teixeira*. 3000222583

Declaração

Declara-se, em conformidade com o disposto no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo definitivo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 1 à inscrição n.º 15/2006, a fl. 29 v.º do livro n.º 11 das associações de solidariedade social, e considera-se efectuado em 20 de Julho de 2005, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Associação Salvador;

Sede — Rua de Alexandre Herculano, 2, 3.º, direito, freguesia de São Mamede, Lisboa.

6 de Dezembro de 2006. — Pelo Director-Geral, o Director de Serviços, *António M. M. Teixeira*. 3000222584

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Caixa de Previdência do Ministério da Educação

Éditos

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97, de 29 de Julho, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de 471,50 euros, constituído por Maria Lurdes Lapa Pereira Rosa, sócia desta Caixa n.º 19 402, falecida em 13 de Julho de 1998, e legado a António Barata Seródio Rosa, também já falecido, correm éditos de 30 dias a contar data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando os representantes sucessórios do beneficiário referido ou, não os havendo, os herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

3 de Novembro de 2006. — O Administrador-Delegado, *José António Coelho Antunes*. 3000220557

Éditos

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97, de 29 de Julho, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de 385,59 euros, constituído por Francisca Conceição Pereira, sócia desta Caixa n.º 8749, falecida em 16 de Setembro de 2005 e legado a Albertina Espírito Santo Leitão Bandeira, também já falecida, correm éditos de 30 dias a contar data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando os representantes sucessórios da beneficiária referida ou, não os havendo, os herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

3 de Novembro de 2006. — O Administrador-Delegado, *José António Coelho Antunes*. 3000220558

Éditos

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97, de 29 de Julho, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de 775,49 euros, constituído por João Almiro Viana, sócio desta Caixa n.º 8522, falecido em 18 de Fevereiro de 2006 e legado a Fernanda Lurdes Matos Almiro, também já falecida, correm éditos de 30 dias a contar data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando os representantes sucessórios da beneficiária referida ou, não os havendo, os herdeiros do sócio, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

10 de Novembro de 2006. — O Administrador-Delegado, *José António Coelho Antunes*. 3000220560

TRIBUNAIS

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARMAMAR

Anúncio

Processo n.º 201/05.5TBAMM.
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).
Insolvente — Centro de Aproveitamento de Sub-Produtos de Vinificação da Região Demarcada do Douro — Subvidouro — UCRL.
Efectivo da comissão de credores — Caixa Geral de Depósitos da Régua e outro(s).

Centro de Aproveitamento de Sub-Produtos de Vinificação da Região Demarcada do Douro — Subvidouro — UCRL, número de iden-

tificação fiscal 500878455, com endereço no lugar do Valmor, Folgosa, 5110-000 Armamar.

Administrador da insolvência, Dr. Armando Rocha Gonçalves, com endereço na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 386, Porto, 4200-186 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, por decisão da assembleia de credores, foi aprovado plano de insolvência.

11 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Catarina Amaral Furtado Oliveira*. — A Oficial de Justiça, *Ana Maria Magalhães*.
3000222476

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio

Processo n.º 4506/06.0TBBCCL.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credora — Maria Goreti Carvalho da Costa.

Insolvente — Corferi — Fábrica de Peúgas, L.ª

No Tribunal da Comarca de Barcelos, 4.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 11 de Dezembro de 2006, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Corferi — Fábrica de Peúgas, L.ª, número de identificação fiscal 503767379, com endereço no lugar do Monte, 4750-536 Lijó, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora, António Domingos Coutada Cordeiro, com endereço no lugar do Monte, Lijó, 4750-000 Barcelos, e Maria Margarida Lourenço Ferreira, com endereço no lugar do Monte, Lijó, 4750-000 Barcelos, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado Armando Rocha Gonçalves, com endereço na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 386, 4200-186 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29 de Janeiro de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira*. — A Oficial de Justiça, *Palmira Caridade*.
3000222477

TRIBUNAL DA COMARCA DE CINFÃES

Anúncio

Processo n.º 440/06.1TBBCNF.

Insolvência de pessoa singular (apresentação).

Devedor — Jaime Coelho Matos Lobão.

Credor — Banco Português de Investimento, S. A., e outro(s).

No Tribunal da Comarca de Cinfães, secção única, no dia 12 de Dezembro de 2006, à noite, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor, Jaime Coelho Matos Lobão, gerente, estado civil: casado (regime: comunhão geral de bens), número de identificação fiscal 161591000, bilhete de identidade n.º 1847128, com endereço na Quinta da Ventuzela, lugar do Casal, 4690-019 Cinfães, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Napoleão de Oliveira Duarte, com endereço na Rua da Agra, 20, sala 33, 4150-000 25 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter restrito [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;